

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: e1jnv3pb <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/02/2024 Projeto de lei nº 144/2024 Protocolo nº 683/2024 Processo nº 240/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a necessidade de se combater o avanço da dengue no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica eleito o combate ao avanço da dengue no Estado de Mato Grosso como uma das prioridades das políticas públicas na área da saúde.

Artigo 2º A determinação contida no artigo anterior será executada da seguinte maneira:

- I - aquisição e aplicação de vacina apropriada para imunização da população mato-grossense;
- II - combate ao mosquito transmissor da doença, com uso de meios ecologicamente aceitos;
- III - monitoramento e controle, bem como a extinção, quando a medida for ecologicamente recomendada, dos logradouros de reprodução do mosquito transmissor da doença;
- IV - campanhas de esclarecimentos à população sobre a necessidade de não se facilitar a reprodução do mosquito transmissor da doença, com especial atenção a programas de esclarecimento nas escolas;
- V - reativação de todos os órgãos públicos extintos e que tinham como função precípua o combate às doenças transmitidas por insetos ou outros animais;
- VI - equipagem de todos os hospitais e equipamentos de saúde de atendimento à população com recursos humanos, médicos e materiais, de modo que possa haver atendimento referenciado a todos quantos se contaminem com a doença.

Parágrafo único: A vacinação da população mato-grossense deverá ser universalizada em um período que não ultrapasse os 120 dias da publicação dessa lei.

Artigo 3º O descumprimento desta lei acarreta:

- I – quando praticado por servidor público, a apuração do fato pelos meios previstos no ordenamento jurídico



próprio do servidor, com aplicação da necessária penalidade, depois de ofertado ao acusado o direito à mais ampla defesa e ao contraditório, caso aquele seja constatada sua responsabilidade;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00, que será aplicada em dobro, no caso de reincidência, sendo os valores apontados na presente alínea atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Parágrafo único: Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa de que trata o presente artigo, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

Artigo 4º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 60 dias de sua publicação.

Artigo 5º As despesas para a execução da presente lei serão suportadas pelo orçamento do Estado de Mato Grosso, sendo permitido que se aumentem as despesas destinadas ao combate de doença e endemias no orçamento vigente para o ano de 2024.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

É intolerável que a população mato-grossense venha sofrendo com o significativo aumento dos casos de dengue em todas as regiões do estado.

O presente projeto visa abordar essa questão de forma simples e objetiva, como de resto devem ser os projetos que tramitam pela Casa, para que sejam de fácil entendimento pela população e até mesmo pelos órgãos públicos responsáveis pela sua execução e fiscalização

Como podemos tolerar que nosso estado esteja passando o que está passando, esse incremento vertiginoso no que diz respeito a essa doença. Obviamente que isso deve aos cortes no orçamento da saúde, e, também, e não se pode esquecer, à extinção de órgãos que combatiam as doenças dessa ordem.

Solicito que meus pares reflitam sobre o problema, e que aprovem o projeto que ora apresento.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Fevereiro de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual